



COAL
Fls. 08
NR

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA N° 16/2025

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, e a Lei nº 3.678, de 10 de junho de 2020, para dispor sobre as indenizações e o plantão extraordinário devidos aos servidores públicos dos Sistemas Penitenciário e Prisional e de Atendimento Socioeducativo.

RELATOR: Deputado MOISEMAR MARINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, em exercício, submete à apreciação desta Casa a Medida Provisória nº 16/2025, que “Altera a Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, e a Lei nº 3.678, de 10 de junho de 2020, para dispor sobre as indenizações e o plantão extraordinário devidos aos servidores públicos dos Sistemas Penitenciário e Prisional e de Atendimento Socioeducativo.”

Aduz o autor que a medida visa assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento da Indenização por Sujeição ao Trabalho Penitenciário e Prisional – ISTPP e da Indenização por Sujeição ao Trabalho de Atendimento Socioeducativo – ISTEAS, ambas previstas na Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, a iniciativa suprime a natureza periódica do benefício e consolida sua aplicação em caráter permanente, além de promover o reajuste dos valores das indenizações devidas aos servidores diretamente vinculados às atividades finalísticas dos respectivos Sistemas e aos que exercem funções de apoio administrativo e de assessoramento, assegurando maior equilíbrio, estabilidade e racionalidade ao regime indenizatório.

Além disso, também altera a Lei nº 3.678, de 10 de junho de 2020, para ajustar a forma de cálculo da indenização por plantão extraordinário no âmbito dos referidos Sistemas, com vistas a observar as peculiaridades das atribuições e as condições de trabalho inerentes a cada categoria funcional.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea ‘a’ c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.



COASC-AL
Fls. 09
v

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivo da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico, apresento emenda aditiva para acrescentar na tabela III das unidades especializadas ao anexo único da lei 3580/2019, a Central de Alvarás de Soltura.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância, constitucionalidade, juridicidade pelo que, VOTO pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº16/2025**, com Emenda aditiva para acrescentar na tabela III das unidades especializadas ao anexo único da lei 3580/2019, e convertendo a MP em Projeto de Lei de Conversão em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado MOISEMAR MARINHO

Relator